**PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO CRIMINAL *EX OFFICIO*. REMESSA NECESSÁRIA. REABILITAÇÃO CRIMINAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 94, DO CP. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

**1. Satisfeitos os requisitos inscritos no artigo 94, do Código Penal, impõe-se a concessão de reabilitação ao requerente.**

**2. Recurso conhecido e desprovido.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso remetido de ofício pelo juízo da 4ª Vara Criminal de Cascavel, que tempo por objeto decisão judicial concessiva de reabilitação em favor do requerente Ederson de Oliveira (evento 30.1 – autos de origem).

Ederson de Oliveira postulou sua reabilitação em relação aos efeitos das penas de 10 (dez) anos e 8 (oito) meses e 350 (trezentos e cinquenta dias-multa), impostas em razão de condenação pelo crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, nos autos nº 0002822-73.2003.8.16.0021 (evento 1.1).

Opinou a Procuradoria-Geral de Justiça pelo conhecimento e provimento do recurso (evento 14.1 – autos de origem).

É o necessário relato.

**II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

II.II – DA REABILITAÇÃO

O requerente foi condenado pelo crime do artigo 157, § 2º, incisos I e II, às penas de 10 (dez) anos e 8 (oito) meses e 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa, nos autos nº 0002822- 73.2003.8.16.0021.

A pena privativa de liberdade foi extinta pelo integral cumprimento aos 06-10-2011 (evento 1.5 – autos de origem), ao passo em que a de multa encontra-se prescrita (evento 20.1 – autos de origem), assim como a respectiva pretensão de reparação dos danos causados pela conduta criminosa.

Ademais, o requerente comprovou domicílio no país, pelo período de 2 (dois) anos, contados da extinção das penas (evento 1.2 – autos de origem) e, sobretudo, apresentou demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado (eventos 19.2 a 19.6 – autos de origem).

Reputam-se, portanto, preenchidos todos os requisitos inscritos no artigo 94, do Código Penal.

Sobre o tema:

RECURSO CRIMINAL EX OFFICIO. REMESSA NECESSÁRIA. REABILITAÇÃO CRIMINAL. FORMALIDADES LEGAIS ATENDIDAS. DECISÃO QUE NÃO PADECE DE VÍCIOS DE FORMA OU DE IRREGULARIDADES MATERIAIS. REQUISITOS NECESSÁRIOS À REABILITAÇÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 3ª Câmara Criminal - 0027795-18.2023.8.16.0013 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR MARIO NINI AZZOLINI - J. 30.01.2024).

Nessas condições, a concessão da habilitação revela-se impositiva. A decisão que a concedeu em primeiro grau de jurisdição, portanto, deve ser mantida integralmente.

DA CONCLUSÃO

Pela conjugação das premissas deduzidas, a conclusão a ser adota consiste no conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se a reabilitação concedida.

É como voto.

**III – DECISÃO**